



DELIBERAÇÃO Nº 07/2026 – CECP

Julgamento de Representação Administrativa e Homologação de Parecer Técnico da Banca CONSESP

(Ref.: Notícia de Fato nº 0463.0000086/2026 – MPSP)

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

Interessado: Allan Elias da Silva (Candidato ao Cargo de Contador)

Assunto: Análise de Ofício nº 333/2026-1PJTP, Decisão do Ministério Público do Estado de São Paulo e Parecer Técnico

CONSESP (Questões 25 e 27 da Prova de Contador)

Data de Deliberação: 03 de setembro de 2026

I. DO HISTÓRICO E RELATÓRIO

Trata-se do recebimento formal e processamento do **Ofício nº 333/2026-1PJTP**, expedido pela **1ª Promotoria de Justiça de Tupi Paulista/SP** nos autos do procedimento administrativo **NF nº 0463.0000086/2026**, instaurado a partir de representação formulada por **Allan Elias da Silva**, candidato inscrito para concorrer ao **cargo de Contador** no **Concurso Público nº 001/2026**.

O representante insurgiu-se perante o Ministério Público do Estado de São Paulo alegando supostas irregularidades no gabarito definitivo das provas objetivas aplicadas pela empresa contratada CONSESP Concursos.

Especificamente, o candidato contestou:

- a) A anulação da Questão nº 25** de Língua Portuguesa (colocação pronominal), que apontava como gabarito inicial a alternativa D, alegando que não existia duplicidade de respostas que legitimasse a anulação;
- b) A alteração do gabarito da Questão nº 27** de Língua Portuguesa (pontuação de vocativo) da alternativa B para a alternativa D, sob o argumento de que a opção D estaria incorreta perante a norma-padrão;
- c) Suposta falta de publicidade e motivação das decisões recursais administrativas** por parte da banca organizadora;
- d) Suposto direcionamento ou favorecimento a candidato classificado em primeiro lugar** devido a alegado parentesco com membro do Legislativo local.

Em estrito exame do caso, o DD. Promotor de Justiça, **Dr. André Freitas Luengo**, proferiu decisão de **INDEFERIMENTO LIMINAR** da representação em 31 de agosto de 2026, restando referida decisão mantida em sede de recurso administrativo por despacho datado de 01 de setembro de 2026, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/SP) exclusivamente para fins de homologação regulamentar. A Promotoria cientificou oficialmente esta Edilidade, ensejando a solicitação de manifestação técnica urgente junto à banca examinadora, cujo parecer foi oficializado em 02 de setembro de 2026.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E DA MANIFESTAÇÃO DA BANCA

1. Quanto à Legitimidade da Anulação da Questão nº 25 (Colocação Pronominal)

O candidato Allan Elias da Silva alega que a Questão nº 25 possuía apenas uma resposta correta (Alternativa D), de modo que a anulação seria indevida. Contudo, em novo exame circunstanciado, a CONSESP ratificou a anulação técnica com base em robustos fundamentos gramaticais.

Em manifestação técnica anexa a empresa CONSESP assim se manifestou sobre a questão supracitada:

“Enunciado:

“Em comunicação formal, a redação mais adequada quanto à colocação pronominal é:”

A) Me entregaram o crachá no primeiro dia.

B) O crachá me entregaram no primeiro dia.

C) O crachá entregaram-me no primeiro dia.

D) Entregaram-me o crachá no primeiro dia.

O gabarito inicialmente indicou a alternativa D. Após a interposição de recurso, contudo, a Banca Examinadora constatou que a alternativa C também apresenta colocação pronominal compatível com a norma-padrão.

Na alternativa D – “Entregaram-me o crachá no primeiro dia” –, o verbo inicia a oração, circunstância em que a tradição gramatical recomenda a ênclise, isto é, a colocação do pronome oblíquo átono depois do verbo. A construção é, portanto, correta.

Na alternativa C – “O crachá entregaram-me no primeiro dia” –, o objeto direto “O crachá” encontra-se antecipado, em construção de ordem marcada ou topicalizada. Essa antecipação não constitui fator obrigatório de próclise. O pronome “me”, que exerce a função de objeto indireto do verbo “entregar”, pode permanecer corretamente em posição enclítica: “entregaram-me”.

Assim, tanto a alternativa C quanto a alternativa D apresentam emprego admissível da ênclise. A diferença entre elas está essencialmente na ordem dos termos da oração: a alternativa D emprega a ordem direta e mais usual, enquanto a alternativa C utiliza uma estrutura menos frequente, mas não vedada pela norma-padrão.

O emprego da expressão “mais adequada” no enunciado não é suficiente para solucionar objetivamente essa duplicidade, pois a questão delimitou a análise especificamente à colocação pronominal. Sob esse aspecto, as duas construções apresentam ênclise admissível. A maior naturalidade estilística da alternativa D não transforma a alternativa C em construção gramaticalmente incorreta.

O Manual de Redação da Presidência da República, ao tratar da linguagem escrita formal, registra que os pronomes oblíquos átonos podem ser colocados depois do verbo e estabelece que a ênclise é obrigatória quando o verbo inicia a frase. O mesmo manual não inclui a simples antecipação de um substantivo na relação dos elementos que determinam obrigatoriamente a próclise.

Desse modo, ficou comprometida a exigência de uma única resposta correta, indispensável às questões objetivas de múltipla escolha.



Conclusão técnica quanto à questão nº 25: ratifica-se a decisão de anulação da questão, com a atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos, conforme as regras do edital e o tratamento isonômico aplicado no certame”.

Tendo em vista que o enunciado da questão restringiu sua avaliação especificamente ao aspecto gramatical da colocação pronominal, a coexistência de duas alternativas corretas (C e D) viciou a objetividade do item de múltipla escolha. Preferências estilísticas ou de naturalidade de ordem direta não possuem o condão de tornar a alternativa C incorreta. Por conseguinte, em respeito à segurança jurídica e à estrita objetividade, a **anulação da Questão nº 25 revela-se medida impositiva**, sendo os pontos atribuídos uniformemente a todos os candidatos, nos termos do **item 12.3.1 do Edital**.

2. Quanto à Higiene e Manutenção do Gabarito na Questão nº 27 (Vocativo)

Sobre a Questão nº 27, a empresa CONSESP trouxe a seguinte manifestação técnica em 02/09/2026 (cópia anexa):

“Enunciado:

“Em um comunicado dirigido aos candidatos, a pontuação adequada é:”

- A) Candidatos confirmam, o local da prova com antecedência.
- B) Candidatos, confirmam o local da prova com antecedência
- C) Candidatos confirmam o local, da prova com antecedência.
- D) Candidatos confirmam o local da prova, com antecedência.

O gabarito indicou a alternativa B, que deve ser mantida.

O questionamento apresentou parte de uma leitura incorreta do verbo constante da alternativa B. O recurso sustenta que a frase empregaria a forma verbal “confirmam”, o que faria de “Candidatos” o sujeito da oração. Entretanto, a palavra efetivamente utilizada na alternativa é “confirmam”.

“Confirmam” corresponde à forma do verbo “conferir” empregada no imperativo afirmativo, dirigida a “você”. No contexto de um comunicado dirigido diretamente aos candidatos, o termo “Candidatos” exerce função de vocativo, isto é, identifica as pessoas às quais a orientação é dirigida.

De acordo com a norma-padrão, o vocativo deve ser separado por vírgula do restante da oração. Portanto, a redação correta é:

“Candidatos, confirmam o local da prova com antecedência.” A análise das demais alternativas confirma a unicidade da resposta:

A alternativa A não separa o vocativo “Candidatos” e, adicionalmente, emprega vírgula indevida entre o verbo “confirmam” e seu objeto direto “o local da prova”.

A alternativa C também deixa de separar o vocativo e emprega vírgula indevida entre o substantivo “local” e seu complemento “da prova”.



A alternativa D não utiliza a vírgula necessária depois do vocativo “Candidatos”. A vírgula colocada antes da expressão final “com antecedência” não corrige essa omissão.

O Manual de Redação da Presidência da República estabelece expressamente que os vocativos devem ser separados por vírgula e considera inadequado o emprego de vírgula entre o verbo e seu complemento.

Conclusão técnica quanto à questão nº 27: mantém-se o gabarito definitivo na alternativa B, uma vez que o recurso se fundamenta na leitura equivocada da forma verbal “confirmam” como se estivesse escrito “confirmam”. Não há erro material, ambiguidade ou duplicidade de respostas.

CONCLUSÃO GERAL

Após a reanálise técnica dos itens, a Banca Examinadora:

I – Ratifica a anulação da questão nº 25 de Língua Portuguesa da prova para o cargo de Contador, diante da possibilidade de aceitação das alternativas C e D quanto à colocação pronominal; e

II – Ratifica o gabarito da questão nº 27 na alternativa B, por ser a única que pontua corretamente o vocativo “Candidatos” e preserva a relação sintática entre o verbo e seus complementos”.

A norma gramatical pátria consagra como regra de natureza cogente que o vocativo posicionado em início de oração deve ser isolado por vírgula. Portanto, a alternativa B é a única correta. As demais opções são incorretas devido à omissão da vírgula obrigatória do vocativo ou pelo emprego de vírgulas inadequadas que fracionam as relações sintáticas de complementação direta (separando verbo de objeto ou substantivo de complemento nominal). Assim, **mantém-se integralmente a higidez da Questão nº 27 na alternativa B, sendo esta a única correta, devendo esta alternativa constar no gabarito definitivo.**

3. Do Controle de Legalidade pelo Ministério Público e Ausência de Desvio de Impessoalidade

Esta Comissão Especial de Concurso corrobora integralmente o entendimento exarado pela Promotoria de Justiça de Tupi Paulista na Notícia de Fato nº 0463.0000086/2026. A formulação de questões, a adoção de gabaritos e a anulação técnica de itens eivados de dubiedade constituem matéria afeta ao **mérito técnico-pedagógico da banca examinadora**, sobre o qual é vedado ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário intervir, ressalvada manifesta ilegalidade inócua no presente caso (Tema 485 da Repercussão Geral do STF).

Quanto à suspeita genérica de favorecimento por alegada relação de parentesco da candidata que obteve a primeira colocação no cargo de Contador, comunga-se da conclusão ministerial de que se trata de 'meras ilações subjetivas e presunções desprovidas de suporte fático mínimo'. Toda e qualquer retificação ou anulação operada no certame produziu efeitos gerais, abstratos e universais (*erga omnes*) a todos os candidatos inscritos, sem qualquer privilégio ou quebra de isonomia. Ademais, o item 13.11 do Edital já delimita exaustivamente as hipóteses de impedimento por parentesco, inexistindo qualquer subsunção fática ou comprovação mínima de fraude capaz de afastar a competitividade do certame.



III. DISPOSITIVO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Por todo o exposto, a **Comissão Especial do Concurso Público da Câmara Municipal de Tupi Paulista/SP**, no uso de suas atribuições regimentais, delibera por:

1. **ACOLHER E HOMOLOGAR INTEGRALMENTE** a Manifestação Técnica emitida pela Banca Examinadora CONSESP em 02 de setembro de 2026, adotando seus fundamentos gramaticais e normativos como razões de decidir desta Comissão;
2. **CONSTATAR E CANCELAR** a legalidade e a conformidade técnica da **anulação da Questão nº 25** de Língua Portuguesa e da **ratificação/alteração do gabarito oficial da Questão nº 27 para a alternativa B**, ambas aplicadas ao cargo de Contador, restando prejudicada qualquer insurgência em sentido contrário;
3. **REJEITAR INTEGRALMENTE** na esfera administrativa os pleitos e as suspeitas de favorecimento veiculadas pelo candidato supracitado, tendo em vista a total ausência de substrato probatório e a estrita observância das normas editalícias e dos princípios de isonomia, moralidade e impessoalidade que regem o certame, conforme cancelado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da NF nº 0463.0000086/2026;
4. **REITERAR** o entendimento consolidado nas **Deliberações nº 05/2026 e 06/2026 desta Comissão**, no sentido de que a divulgação de recursos administrativos de concorrentes e de folhas de respostas de terceiros esbarra em expressa vedação de segurança e proteção de dados individuais estabelecida pela **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018)**, garantindo-se unicamente ao candidato o acesso individualizado às suas próprias notas e cartão-resposta;
5. **DETERMINAR** à CONSESP o regular prosseguimento das etapas do **Concurso Público nº 001/2026**, com vistas à consolidação final das notas e à publicação oficial do **Resultado Final definitivo do certame na data apazada de 04 de setembro de 2026**, publicando-se as Deliberações nº 05/2026, 06/2026 e 07/2026 **juntamente com o Resultado Final do Concurso** para fins de ampla e geral publicidade.
6. Dê-se ciência ao E. Ministério Público local para que adote as providências que entender cabíveis, especialmente a comunicação do representante da presente Deliberação.

Tupi Paulista/SP, 03 de setembro de 2026.

**CARLOS
ROGERIO DA
COSTA:3730
3596810**

Assinado digitalmente por CARLOS
ROGERIO DA COSTA:37303596810
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Presencial, OU=44877611000198,
OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=(em branco), CN=CARLOS
ROGERIO DA COSTA:37303596810
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização:
Data: 2026.09.03 16:02:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

DR. CARLOS ROGÉRIO DA COSTA
Presidente da Comissão Especial

**LUIZ
CARLOS
ROCHA
PONTES**

Assinado digitalmente por LUIZ
CARLOS ROCHA PONTES
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
OAB, OU=23087030000182, OU=
VideoConferencia, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Localização:
Data: 2026.09.03 16:01:56-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

DR. LUIZ CARLOS ROCHA PONTES
Membro e Secretário da Comissão Especial

**JOSE CARLOS
PACHECO DE ALMEIDA**

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Dados: 2026.09.03 14:12:39 -03'00'

DR. JOSÉ CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Membro da Comissão Especial (GEPAM)